



FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
JOÃO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA

**EMPRESARIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

Aluno: João Victor de Souza Oliveira

Orientadora: Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018



**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**EMPRESARIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA NA EMPRESA**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis) sob orientação do Prof. Esp. Ana Paula Chaves Amador

APARECIDA DE GOIÂNIA
2018

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

JOÃO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA

**EMPRESARIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA NA EMPRESA**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências
para término do Curso de Ciências Contábeis sob
orientação do Prof. Esp. Ana Paula Chaves
Amador

Avaliado em _____ / _____ / _____

Nota Final: () _____

Professora Orientadora: Esp. Ana Paula Chaves Amador

Professor Examinador

Aparecida de Goiânia, 2018

RESUMO

Esta pesquisa visa o estudo do empresarial individual de responsabilidade limitada, sua história e suas características, para demonstrar os motivos que levam a criação dessa empresa, bem como, os empresários a fazer adoção deste tipo de empresa para desenvolverem suas atividades. As suas principais características, como a forma de segurança do patrimônio da empresa ser limitado ao próprio patrimônio pessoal, que se torna um grande atrativo, face às várias formas de sociedade existentes no Brasil. Assim, esse trabalho tem como objeto o estudo das características da EIRELI para demonstrar os benefícios que esse novo tipo de empresa trouxe para o exercício de atividade econômica, através da pesquisa bibliográfica e método qualitativo e quantitativo.

Palavras-chave: Atividade Empresarial, Limitada e Sociedades.

Abstract

This research aims to study the individual manager of limited liability, its characteristics, to demonstrate the reasons that lead entrepreneurs to adopt this type of company to develop their activities. The form of security of the patrimony of the company to be limited to the own personal patrimony becomes a great attraction, in face of the various forms of society. The purpose of this work is to study the characteristics of EIRELI to demonstrate the benefits that this new type of company has brought to the economic activity through bibliographic research and qualitative and quantitative methods.

Keywords: Limited, Corporation, Business Activity.

Introdução

A EIRELI é a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, considerada como sociedade unipessoal, foi introduzida no Código Civil Brasileiro com a Lei n. 12.441/2011 que inseriu no artigo 44 uma nova pessoa jurídica de direito privado. Esta norma acrescentou e modificou ainda vários dispositivos no diploma normativo jurídico citado possibilitando ao empresário maior autonomia para dirigir sua empresa individualmente.

Para o melhor desenvolvimento e entendimento deste instituto do direito empresarial, ou seja, da EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é importante compreender o que é empresa e o empresário e quais as premissas necessárias para a criação de uma empresa.

Também é preciso entender o instituto do empresário individual ao atuar na atividade empresarial ou prestação de serviço individualmente, com uma responsabilidade ilimitada diante de seus atos. Faz-se necessário ainda, considerar algumas características, tais como, qualificação, firma e assinatura, capital, objeto e sede da empresa, capacidade, ausência de impedimentos, exercício profissional da atividade com habitualidade e obtenção de lucro.

Na perspectiva da legislação mencionada, a empresa individual responderá de forma menos arriscada ao desenvolver o comércio. Além disso, terá seu capital social integralizado, sendo que apenas este capital estará comprometido com os débitos diante dos credores da empresa.

Cabe avaliar a inconstitucionalidade do capital social mínimo de 100 salários mínimos integralizados para a constituição de uma EIRELI. E também a necessidade ou não a exigência deste capital integralizado, já que esta pessoa jurídica deve ser comparada a sociedade limitada. Onde haverá em certas situações a responsabilização da empresa com o patrimônio da pessoa natural.

Desse modo, pretende-se com esta pesquisa estudar além da história dessa empresa, os motivos que levam os empresários a optarem, por esse tipo jurídico, para desenvolverem atividade econômica, de forma organizada, visando lucro.

Bem assim, revelar os pontos negativos dessa empresa, e o que pode ser feito para contorná-los.

Para realizar esta pesquisa será adotado o método qualitativo, a pesquisa bibliográfica e documental. A metodologia de pesquisa utilizada será a de revisão bibliográfica, utilizando o Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sua alteração pela lei 12.441 de 11 de julho de 2011, e doutrinas na área de direito empresarial.

Histórico Da Criação Da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada

Antes de ser criada a EIRELI, o tipo de sociedade mais utilizado quando alguém criava uma empresa “sozinho”, sem nenhum sócio, era o empresário individual, no qual ele respondia ilimitadamente com seu patrimônio pessoal pelas às dívidas decorrentes desse novo negócio, isto é, não havia uma separação entre o seu patrimônio pessoal de sócio e o patrimônio social da empresa, além de que, não era considerado uma pessoa jurídica, mas uma pessoa física que exerce a empresa em seu nome.

O Empresário individual, apesar de não ser considerado uma pessoa jurídica, adquire personalidade jurídica com a inscrição de seu ato constitutivo na Junta Comercial, senão vejamos conforme o artigo 985 do Código Civil: “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma de lei, dos seus atos constitutivos”.

Fica bem claro que à pessoa adquire personalidade jurídica, só quando há sua inscrição no órgão de registro. Ora, a Firma Individual (Empresário, Comerciante Individual) não é sociedade, portanto, não está no exemplo daquelas que ao serem registrados, adquirem personalidade jurídica, o que resultaria no direito de separação patrimonial.

Em contrário, avaliando os riscos da responsabilidade ilimitada, muitos empresários decidiram pela criação de uma sociedade limitada, que como regra permite que os sócios se responsabilizem somente na medida do capital social investido. Em contrapartida, a sociedade limitada pede-se no mínimo a participação de outro sócio, mesmo que contribuía com capital social de apenas 1%, o que acabou gerando a criação de inúmeras sociedades “fictícias”, a fim de só cumprir essa exigência descrita. O nascimento das pessoas jurídicas ocorre com o registro no

cartório competente, no caso das sociedades empresariais, na Junta Comercial, na forma como disposta no artigo 45 do Diploma Civil pátrio:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Com as falhas existentes nesses tipos de sociedades citados anteriormente, em 2009, surgiu o projeto de lei n. 4.605 de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, com o intuito de instituir a empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. Depois de idas e vindas, pareceres favoráveis e aprovação na Câmara de Deputados, o projeto recebeu no Senado Federal o número 18/2011 e passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator o Senador Francisco Dornelles.

Após a aprovação pelo Congresso Nacional, o projeto de lei seguiu para a Presidenta Dilma, que o sancionou e publicou no dia 12 de julho de 2011. Fez se necessário a inclusão dessa nova empresa, pois se vinha ao encontro do campo empresarial que a muito clamava por um tipo de empresa que houvesse uma limitação ao patrimônio de seu sócio para o cumprimento das obrigações contraídas pela sociedade, como acontecia com o empresário individual, e uma empresa que fosse constituída por apenas uma pessoa, não precisando o empresário ir em busca de um sócio para constituir uma sociedade cuja responsabilidade fosse limitada ao patrimônio da empresa, como na sociedade limitada .

Por meio dessa lei descrita acima, que alterou o código civil de 2.002, surgiu a figura da EIRELI - “Empresa individual de responsabilidade limitada” - a qual representa um grande passo ao sistema societário brasileiro. Isto porque, há tempos era solicitado um tipo de sociedade com essas características.

Dentro disso, a criação da EIRELI possibilitou, que esse empresário pudesse abrir seu negócio, sem aquela necessidade de mais de um sócio e podendo ter responsabilidade limitada.

A lei que contribuiu para a criação da EIRELI, exigiu que para este tipo de empresa, no momento de sua criação, o seu sócio fundador invista capital social não inferior a cem vezes o salário mínimo do país.

Poderá ser integralizado o capital por meio de bens e imóveis, decorrentes de avaliação econômica, sendo em regra, uma a garantia aos credores. Além disso, outro ponto importante a se destacar é que somente será permitido a criação de uma única

EIRELI por empresário, restringindo assim a criação irrefreável desse tipo de sociedade. Conforme cita o artigo 980-A do código civil: “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social e somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”.

Já a EIRELI, após a sua constituição, que é feita na Junta Comercial do estado em questão, poderá se optar pelo enquadramento em EPP – Empresa de Pequeno Porte, ou ME – microempresa, e dependendo do seu faturamento também pelo Simples Nacional.

A EIRELI se tornou uma saída de grande importância também em casos de encerramento de sociedades que vem de uma situação de apenas um sócio restante no negócio, de modo que não havendo outra pessoa, cai-se naquela exigência de sociedade limitada, tendo que haver uma pluralidade de sócios a sociedade assim não poderá mais existir, tendo o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para a sua regulamentação. Como é citado no artigo 1033 do código civil. “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;”

Assim, muitas vezes o sócio opta pela transformação dessa sociedade limitada em uma EIRELI. A imagem da EIRELI trazida pela lei 12.441/2011 desempenhou uma forte opção ao empresário; é um ponto bastante positivo, por possibilitar a criação de empresa por uma única pessoa física, mas com a preocupação em proteger seu patrimônio pessoal das ameaças encontradas no mercado, o que vem incentivando a criação de muitos negócios novos, como por exemplo pequenas e microempresas.

As características da EIRELI

A definição da empresa individual de responsabilidade limitada, está contida no artigo 980-A introduzido no Código Civil, através da Lei 12441/2011, onde diz:

A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100(Cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Ao registrar esta empresa na Junta Comercial do Estado, o empresário deverá colocar a expressão EIRELI após a denominação social da empresa, para indicar o tipo jurídico dessa empresa. Esta nova forma de empresa veio para que aquele empresário que não quer se associar a ninguém possa constituir uma empresa

sozinho e com a responsabilidade limitada, por isso, esse titular da EIRELI só poderá constituir uma empresa dessa modalidade como anteriormente ressaltado.

É permitida a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, para prestação de serviços de qualquer natureza, dentre elas a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica.

Ainda no parágrafo 6º do artigo 980-A, onde o mesmo diz que se aplica para a empresa individual de responsabilidade limitada as regras previstas para as sociedades limitadas no que couber. Neste momento destacamos a situação da personalidade jurídica, pois a EIRELI é uma pessoa jurídica conforme dispõe o artigo 44, do Código Civil, mas como a sociedade limitada, onde o seu titular tem a responsabilidade limitada em relação aos negócios da empresa. “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Integralização do Capital

Assim, nota-se que a responsabilidade do responsável da EIRELI é limitada ao capital da empresa, essa questão do capital integralizado está bem clara na legislação não havendo possibilidade de interpretações erradas. Com a edição da Lei nº 12.441/2011, e a reformulação do art. 980-A, é destacado que a EIRELI deve ser constituída por uma única pessoa, que também será a única parte que responderá pela integralização do capital social do negócio. Este será no valor mínimo de 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, para que possa conseguir quitar as dívidas contraídas pelo Empresário, já que não possui pluralidade de sócios para dividir essa responsabilidade.

Sobre essa característica, Coelho (2012, p. 204) explica que o capital social da empresa deve ser totalmente integralizado quando essa for constituída, assim limitando por completo o risco de capital subscrito não integralizado. Pois de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital que cada um possui investido na empresa, porém, a responsabilidade será subsidiária até a integralização total do capital social, senão vejamos: “Art. 1.052. Na sociedade

limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Desse modo, considerando que todos os sócios, na sociedade limitada respondem de forma solidária até a integralização total do capital social, nada mais justo a exigência da integralização total do capital social da EIRELI na sua constituição, pois nesse caso não existe sócio para responder solidariamente. E dessa forma, os credores somente poderão cobrar eventuais responsabilidades da empresa até o limite que esse capital social foi integralizado, sendo limitada a responsabilidade do sócio único da empresa e não alcançando seu patrimônio particular.

Decorrente de ato formal, REQUIÃO (p.114-115) destaca que:

A propriedade da empresa EIRELI distingue-se, da propriedade do seu sócio. Uma vez integralizado esse capital, o valor sai imediatamente da vitrine de bens da pessoa natural e forma o patrimônio desse novo negócio, que é a pessoa jurídica, através dessa nova vinculação.

Portanto, o capital social de uma EIRELI se limita à garantia que ela poderá oferecer aos credores, não podendo ultrapassar isso. Daí a exigência de um capital tão elevado para a EIRELI, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país. E nesse passo em que as demais empresas não possuem exigência de um capital mínimo.

Ressaltamos aqui que a exigência de um capital mínimo só existe para a EIRELI, não existindo para os demais tipos jurídicos, pois nas sociedades, tem-se os sócios para garantia dos credores, e na Empresa Individual, apesar de ter-se somente um titular, essa não é considerada pessoa jurídica, dada a confusão patrimonial existente entre titular e empresa, sendo o patrimônio particular do titular garantia dos credores. De modo, que não existe diferença, nesse caso, se o capital destacado é de R\$ 1,00 (um real) ou se é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pois o patrimônio pessoal do titular irá responder por todas as dívidas.

A Lei nº 12.441/2011 gerou um grande passo no meio empresarial e, principalmente, para aqueles empresários que clamavam por uma empresa individual. O motivo está claramente definido no fato da limitação da responsabilidade do único e exclusivo dono da empresa, do seu titular.

Como se nota, houve a necessidade de criação de mecanismos para desenvolver uma parte financeira sólida e uma economia “segura” para o empreendedor, então se criou uma discussão acerca da atividade econômica,

tornando-a acessível a todos os segmentos sociais, a exemplo do que já se via em outros países muito mais desenvolvidos que o Brasil.

Já era esperado a necessidade de um tipo de sociedade com essas características como aconteceu em muito destes países, como era o caso de Alemanha, França e Itália (XAVIER, 2013, p. 3).

Assim, se iniciou uma análise economicamente no país, quanto a viabilidade ou não, de um negócio, ou seja, de uma empresa, igual foi nessas outras nações, quanto a implementação desse novo tipo de sociedade, onde os bens do titular ficariam resguardados, não podendo ser alcançados pelas obrigações adquiridas da empresa.

Exigências para sua criação

Na Empresa Individual, o nome da empresa pode ser o próprio nome do seu responsável, podendo também acrescentar uma referência ao tipo de negócio e a área que a empresa irá tratar, conforme dispõe o artigo 1.156 do Código Civil: “Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade”.

Já no caso exclusivo da EIRELI, o nome empresarial é também o nome do seu sócio criador, sendo acrescida da expressão “EIRELI” ao final dessa denominação, determinando assim se tratar de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Porém, a EIRELI, por ser esse tipo de sociedade que limita a responsabilidade do seu sócio, poderá também utilizar a denominação como nome empresarial, ou seja, poderá utilizar o seu objeto para formar o seu nome empresarial, desde que obedeça ao princípio da veracidade conforme previsto na IN DREI Nº 15, de 05 de dezembro de 2013: “Art. 4º: O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli ou da sociedade”.

No exemplo da EIRELI, a legislação a denomina pessoa jurídica com personalidade própria, não se misturando a da pessoa natural. Assim, a atividade comercial é desempenhada pela pessoa jurídica que constituiu a EIRELI. Esta é a mesma pessoa que responderá pelas obrigações adquiridas por esse novo negócio,

isentando a pessoa natural de tal responsabilidade, por isso recebendo o nome de limitada.

E, destaca-se, em suma, a EIRELI por ser uma empresa de responsabilidade limitada, poderá optar por utilizar como nome empresarial, um nome de fantasia acrescido de sua atividade desenvolvida, o que chamado de denominação.

Outro ponto a ser destacado, é que o nome empresarial formado pela firma é exigido somente na empresa que possui responsabilidade ilimitada de seu titular ou sócios, para que a sociedade conheça o nome de seu titular ou sócios.

Além do nome empresarial, para sua criação, a EIRELI possui uma série de premissas a serem observadas por aqueles que pretendam abrir um negócio com essa denominação.

Após a mudança da Lei nº 12.441/2011, foi observada uma necessidade de facilitar o registro da EIRELI. Assim, foram publicadas pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), as regras pra quem tem o interesse de criar uma sociedade desse tipo.

Várias novas exigências foram exigidas, segundo a IN nº 38/2017, anexo IV, do DREI, " como os elementos mínimos para se constituir a EIRELI: a) Título (Ato Constitutivo); b) preâmbulo; c) corpo do ato constitutivo (cláusulas obrigatórias); d) fecho".

Do ato constitutivo da EIRELI, o seu responsável deverá apresentar uma declaração de que não faz parte de nenhuma outra empresa (IN nº 38/2017, DREI), podendo acrescentar que essa mesma pessoa, uma vez titular desse tipo de sociedade, não poderá ter outra do mesmo.

O ato constitutivo, para ser correto e refletir seus efeitos legalmente, deverá apresentar, por obrigação, os itens seguintes: nome empresarial seja firma ou denominação, com a abreviatura EIRELI ao seu final, de acordo com o art.980-A, §§, e art.1.054,CC/2002; capital social integralizado de no mínimo 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente, conforme o art.980-A,CC/2002; declaração que comprove essa integralização, conforme o art.980-A, CC/2002; endereço de funcionamento; declaração do objeto e prazo que a empresa poderá desempenhar suas atividades; data de suspensão do exercício social; qualificação de quem administrará o negócio, além de seus poderes e suas funções; e declaração negativa da participação de seu titular em empresa diversa.

Ressaltamos, aqui que por se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada de seu titular, poderá ser administrada por um terceiro, desde que capaz. E considerando essa possibilidade, aqueles impedidos por lei de exercer atividade empresarial, poderão ser titulares desse tipo de empresa, desde que seja nomeado uma terceira pessoa para administrar o negócio.

Ou seja, um funcionário público que se encontra impedido de exercer uma atividade empresarial, conseqüentemente não poderá constituir uma empresa como Empresário Individual, ou ser administrador de uma sociedade limitada, dado o seu impedimento para isso. Porém, poderá investir seu capital em uma EIRELI e designar um administrador de sua confiança para ser o administrador da EIRELI.

Ao final destaca-se ainda, que a EIRELI poderá se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempresa – ME, e usufruir dos benefícios da Lei das micro e pequenas empresas, caso o faturamento não ultrapasse os limites estabelecidos pela lei mencionada.

Após todas essas formalidades exigidas por lei, a EIRELI deverá buscar o órgão de registro próprio para o seu registro, que no caso é a Junta Comercial da localidade, e estará oficialmente criada, podendo cumprir o papel que lhe foi delegada pela Lei nº 12.441/2011, no âmbito do Direito Empresarial.

Vantagens

A EIRELI apresenta muitos pontos positivos, como não é necessário mais do que uma pessoa para constituir esse tipo de empresa, houve uma grande redução do número de sociedades limitadas fictícias, que são constituídas por dois sócios apenas para limitar as suas responsabilidades, mas na verdade a empresa é administrada apenas por uma pessoa, ou seja, o que ocorria antes da promulgação da Lei 12.441/11 era a criação de muitas sociedades empresariais com essa pluralidade de sócios, só que somente um deles administrava o negócio, ao outro cabia simplesmente figurar como integrante para evitar que o patrimônio do sócio administrador fosse confundido com o da empresa no caso de dívidas, eram as chamadas “sociedades laranjas”.

Nesse mesmo sentido, agora o empresário que quer constituir o seu próprio negócio, sozinho, e ter a sua responsabilidade limitada e seu patrimônio protegido, pode optar pela constituição de uma EIRELI.

Ou seja, ao constituir no órgão de registro uma EIRELI o seu titular tem o seu patrimônio pessoal separado do patrimônio da empresa, que passa a ser constituído pelo valor mínimo exigido, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente. E ainda, com a separação patrimonial, ao realizar negócios e contrair dívidas não terá o seu patrimônio pessoal envolvido para o pagamento das dívidas. Ressalta-se que esse é uma das maiores vantagens da EIRELI.

Por outro lado, considerando que a EIRELI é uma pessoa jurídica diferente da pessoa de seu titular, como já citado no art. 44, do Código Civil, o titular da EIRELI poderá vender a pessoa jurídica e transferi-la para outra pessoa física, o que não era possível enquanto simples empresário individual, pois este é uma pessoa física, cujo titular exerce a empresa em seu nome.

Desse modo, como na sociedade limitada, os sócios podem vender a empresa e transferi-la a terceiros, através de alteração registrada no órgão competente.

Outro ponto positivo que pode ser destacado era que antes, se por acaso a sociedade se desfizesse, aquele sócio que tivesse a intenção de continuar com a empresa teria o prazo de 180 dias para encontrar um novo sócio, caso não conseguisse, a empresa era encerrada, com o surgimento da EIRELI, trouxe a possibilidade de transformação para esse novo modelo societário caso essa busca por um novo sócio não fosse bem sucedida.

Outra vantagem, é que na EIRELI o seu titular é o único dono do negócio, e pode ser também o administrador, não dependendo de outra pessoa, ou seja, um terceiro para a tomada de qualquer decisão, como alteração do ato constitutivo, abertura de filial, baixa da empresa, e outros. Ele mesmo, como titular e dono do negócio providencia o instrumento próprio para efetivar a decisão tomada.

Ainda, pode-se destacar que aquele impedido de exercer atividade empresarial, agora poderá investir o seu capital sendo titular de uma EIRELI e designando um terceiro para ser o administrador da empresa. E antes, com os tipos jurídicos existentes, só poderia constituir uma sociedade, e para tal, deveria conseguir um sócio, uma pessoa de sua confiança para evitar problemas futuros na tomada de decisões. Haja vista que na sociedade a tomada de decisão é realizada mediante o consenso de todos os integrantes da sociedade.

Desvantagens

As desvantagens propriamente ditas não estão ligadas diretamente com as vantagens, no entanto, mas existem. Pode-se destacar por exemplo o fato de que para se abrir uma EIRELI, o capital social que deverá ser integrado no negócio é muito elevado, principalmente quando se comparado com o MEI.

Ainda nesse campo, quando se faz a abertura de uma EIRELI, o seu responsável fica impossibilitado de abrir qualquer outro negócio seguindo o mesmo modelo. É preciso as escolhas por outro tipo de sociedade, o que dificulta assim muitas vezes a escolha da EIRELI como o modelo mais viável para o tipo de empresa.

Uma análise comparativa entre o empresário individual, a sociedade limitada e a EIRELI

Para entender melhor as características de uma EIRELI, é necessário realizar uma comparação entre ela, o empresário individual, e a sociedade limitada, identificando os principais pontos que os fazem diferentes.

A legislação admite vários tipos de empresa, entre elas o empresário individual, que possui um lugar de destaque, porque antes do surgimento da EIRELI, era um dos modelos mais requisitados pelos novos e pequenos empreendedores. Pode-se esclarecer que empresário individual é a pessoa que desempenha a atividade empresarial, respondendo pelos encargos adquiridos com o seu próprio patrimônio.

Entende-se, que a pessoa física que desempenha uma atividade empresarial, deve ser responsabilizada pela mesma, pois a empresa em si é uma atividade empresarial e não uma pessoa jurídica propriamente dita, segundo o artigo 44 do Código Civil, que não considera o Empresário Individual como pessoa jurídica.

E também, o art.966 do CC, explica que empresário se organiza no sentido de exercer a produção ou a circulação de bens e serviços, sendo caracterizado como a pessoa que pratica a atividade econômica profissionalmente. Entende-se assim, que empresário individual é a pessoa que exerce a atividade em seu próprio nome. Nesse caso exclusivamente, a responsabilidade ao negócio não deve ser aplicada, mas sim à pessoa física que é responsável pela atividade empresária.

Coelho (2011, p. 20) destaca em relação à atividade desempenhada pelo empresário individual que estes estão designados a desempenhar atividades “pequenas”, por exemplo, no comércio de produtos, no campo alimentício, confecção e muitos outros.

Longe de ser um modelo de empresa sem defeitos ou riscos aos sócios, Pinheiro (2011, p. 14) explica que o empresário individual sempre foi cercado de críticas sobre a sua doutrina, e isso influenciava de forma direta a constituição de sociedades empresárias, por não possuir uma restrição à responsabilização patrimonial.

Dessa forma, acabava se resultando na criação de uma sociedade limitada mais tarde, por a atividade de empresário individual adquirir um risco maior diante do negócio. Esse novo tipo societário decorrente dessa falha do empresário individual começou a ser formada apenas para se caracterizar a limitação do capital social e também patrimonial dos sócios, significando uma “fraude” e não a somatória de interesses em comum dos sócios para se ter êxito no negócio ou da atividade, uma vez que um dos sócios era apenas para constituir o quadro societário, não estava ali para somar esforços para o desenvolvimento da atividade empresarial.

A sociedade limitada, por sua vez, apresenta diversas características diferentes do Empresário Individual. Além de poder ter uma firma ou uma denominação como nome empresarial, na Ltda., como assim é chamada, os sócios são responsáveis pela integralização do capital social da empresa, bem como também respondem pelo capital não integralizado junto aos seus credores. Ou seja, o capital da sociedade limitada poderá ser integralizado posteriormente, pois agora tem-se sócio ou sócios para dividir a responsabilidade ou até a sua integralização total do capital.

Nesse aspecto, a sociedade se diz limitada por que os sócios estão solidariamente obrigados até o limite do capital integralizado no contrato que deu origem à sociedade, assumindo assim o risco de efetuais dívidas.

Isso significa dizer que no caso de um dos sócios não cumprir com a responsabilidade de sua cota de integralização sobre algum terceiro credor, os demais sócios poderão ter seus patrimônios alcançados para quitar o valor faltante, garantindo assim a satisfação do crédito e não implicando nenhuma dívida em aberto.

A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado na economia brasileira desde que foi introduzida em 1919, constituindo grande parte das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais.

Porém, é de se ressaltar que a sociedade implica no mínimo duas pessoas para compor o quadro societário. E aí surgiu a EIRELI, com as características da sociedade limitada, mas com apenas uma pessoa, que é titular da EIRELI. Esse novo modelo societário, que certamente seria bastante utilizado, cria uma nova perspectiva para negócios, independentemente de pluralidade de sócios e que permite a apenas ao seu titular, único detentor da totalidade de suas quotas, manter a sua responsabilidade atrelada diretamente ao valor do capital social integralizado na sociedade.

Aqui, pode-se destacar também, que a sociedade limitada poderá ser simples ou empresária, ou seja, poderá ser registrada tanto no Cartório como na Junta Comercial. Porém, a EIRELI é uma empresa típica do desenvolvimento de atividade empresária, e, portanto, devendo ser registrada somente na Junta Comercial. Conforme cita o artigo 983 do código civil: “Art. 983. A sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”.

Considerações Finais

Ao transcorrer do trabalho observamos que a empresa individual de responsabilidade limitada foi criada para eliminar a prática de “sociedade fictícia”, onde muito empreendedores precisavam registrar um segundo sócio no contrato social para que pudessem constituir a sua empresa como sociedade limitada. A Eireli tem se mostrado a opção mais vantajosa para empresários que querem abrir micro ou pequenas empresas sem envolver sócios.

Uma das principais características dessa modalidade empresarial é o fato de separar o patrimônio privado (pessoa física) do patrimônio jurídico (empresa). Isso significa que com exceção de casos de fraude, se a empresa adquirir dívidas em seu nome, apenas os patrimônios sociais serão usados para quitá-las, enquanto os patrimônios privados (bens ou renda) não poderão ser utilizados para quitar as dívidas.

Em termos práticos, a EIRELI possibilita que um empresário, pessoa natural, constitua uma sociedade unipessoal, na qual fica sua responsabilidade atrelada ao valor do capital por ele integralizado. Significa dizer, que esse titular poderá distinguir, diferentemente do que ocorre com o empresário individual.

Vale lembrar que a situação para esse tipo de empresa é regulada pelas regras das sociedades limitadas, o que permite, em determinadas situações, seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica quando for o caso.

Logo, apontadas as principais características da EIRELI evidenciou-se os motivos que levou a adesão desse tipo de empresa pela maioria dos empresários brasileiros, que há muito esperavam uma oportunidade como essa, para constituírem uma empresa sozinhos e com a limitação da responsabilidade, face aos negócios contraídos.

Referências

BRASIL. Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm> Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 3 nov. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo: 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa Individual de Sociedade Limitada. Ordo Vocatus, ESA-GO, v. 1, n. 1, p. 10-35, 2011.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 31. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130311095631.pdf